

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 7.581, DE 2014**

Regulamenta o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, e dá outras providências.

**Art. 2º** É vedada a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, em regime de fretamento, por pessoa física.

**Art. 3º.** O serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, executado por pessoa jurídica em regime de fretamento, depende de autorização e se destina à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

**Parágrafo único.** Para empresas que pretendam operar com cinco ou mais veículos, a autorização prevista no caput dependerá de prévia disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito ao consumidor.

**Art. 4º.** São aptos a operar no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, executado por pessoa jurídica em regime de fretamento, os veículos classificados pelo Conselho

Nacional de Trânsito - CONTRAN - como M2 ou M3 (vans, micro-ônibus e ônibus).

**Art. 5º.** O serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, executado por pessoa jurídica em regime de fretamento, compreende as seguintes modalidades:

I – de fretamento contínuo;

II – de fretamento turístico;

III – de fretamento eventual.

**§ 1º** São características do serviço prestado na modalidade de fretamento contínuo:

I - o contratante é pessoa jurídica;

II – o contrato de fretamento é registrado em cartório;

III – o contrato tem prazo determinado, estando nele previstos o itinerário, a frequência e o horário de início do transporte;

IV – a relação dos passageiros, necessariamente vinculados ao contratante por contratos de trabalho ou de prestação de serviço ou por associação, integra o contrato;

**§ 2º** São características do serviço prestado na modalidade de fretamento turístico:

I - o contratante é pessoa física ou jurídica;

II – exige formalização em contrato e emissão de nota fiscal;

III – o contrato prevê o itinerário, a data e o horário de início do transporte;

IV – a relação dos passageiros integra o contrato;

V – é realizado segundo a modalidade turística, prevista em legislação específica, que lhe seja aplicável.

**§ 3º** São características do serviço prestado na modalidade de fretamento eventual:

**I** - o contratante é pessoa física ou jurídica;

**II** – exige formalização em contrato e emissão de nota fiscal;

**III** – o contrato prevê o itinerário, a data e o horário de início do transporte;

**IV** – não tem motivação turística;

**Art. 6º.** Não será imposta qualquer forma de diferenciação de limites de distância ou tempo de viagem para os veículos aptos a prestarem os serviços previstos nesta lei.

**Parágrafo Único.** Os motoristas de todos os veículos que prestarem os serviços de que trata esta lei sujeitar-se-ão aos limites legais estabelecidos para a jornada diária de trabalho do motorista profissional.

**Art. 7º.** A autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, executado por pessoa jurídica em regime de fretamento, deve ser requerida à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do regulamento.

**Parágrafo Único.** Não será imposto limite de idade de frota para qualquer categoria de veículo apto a prestar os serviços previstos nesta lei, entretanto, para os veículos com mais de dez anos de fabricação, a periodicidade de vistoria será, no mínimo, semestral.

**Art. 8º** O capital social integralizado mínimo para formalização de pessoa jurídica apta a prestar os serviços de que trata esta lei será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Art. 9º** Caberá à ANTT a definição do valor de seguro de responsabilidade civil do transportador, que deverá ponderar valores diferentes para veículos que tenham dimensões e capacidades diversas, refletindo as magnitudes dos riscos envolvidos.

**Art. 10.** Compete à ANTT fiscalizar a prestação do serviço de que trata esta Lei, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidade pelo seu descumprimento.

**Parágrafo Único.** Em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as taxas de fiscalização ou qualquer outra taxa decorrente de serviço prestado ou posto à disposição pela ANTT terão seus valores diferenciados e favorecidos para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para os veículos da categoria M2.

**Art. 11.** Os veículos deverão dispor de sistema de monitoramento, conforme características descritas em resolução específica da ANTT.

**Art. 12.** Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, aplica-se àquele que, sem autorização, presta o serviço de que trata esta Lei o disposto no art. 231, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado **ALEX MANENTE**  
Presidente